



PROCESSO N.º : 185.012-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

GESTOR : DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES

ADVOGADO(A) : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Diego Ewerton Figueiredo Taques**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Edimar Rezer no período de 20/08/2021 a 31/12/2024.

A execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Ademir Roberto da Silva, Controlador Interno¹.

Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Externo n.º 597016/2025, páginas 09/15.

² Documento Digital n.º 646825/2025.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Acorizal apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	12/12/1953
Área Geográfica	850,763 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	71 Km
População do Município - IBGE - 2024	4.990

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que diz respeito aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87815/2019	123/2021	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100196/2020	31/2022	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Contrário
2021	411868/2021	101/2022	BENANCY LEMES DA SILVA, CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA, DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89060/2022	31/2023	DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2023	537993/2023	98/2024	DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável com ressalvas

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso. Sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de





Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, os quais são classificados em conceitos de A a D, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Acorizal atingiu um índice geral de **0,69**, classificando-se com o conceito B, que indica **BOA GESTÃO**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Acorizal, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 916, de 29 de dezembro de 2021, protocolada neste Tribunal sob o n.º 1.716-7/2022.

Em 2024, segundo as informações do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas leis n.º 973/2024, 980/2024 e 986/2024.

2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Acorizal para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 960, de 13 de dezembro de 2023, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 178.515-0/2024 – apensada ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, em conformidade com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a





realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II, e 48-A, da LRF. A publicação foi feita em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 961, de 13 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 178.342-4/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 42.407.819,10** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

A Unidade Técnica informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi devidamente divulgada no Portal da Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II e 48-A, da LRF, e publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Em relação ao princípio da exclusividade, a Unidade Técnica observou que houve seu cumprimento, pois não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o artigo 165, § 8º, da CRFB/1988.

Quanto às alterações orçamentárias, constatou-se que não houve a abertura de créditos adicionais: **I)** por conta de recursos inexistentes de operações de crédito **II)** por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro e **III)** sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em conformidade com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e artigo 43, § 1º, incisos I, III e IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Por outro lado, verificou-se que houve a abertura de R\$ 1.128.917,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais) em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 500 e 701, caracterizando a **irregularidade FB03**.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 43.390.015,10** (quarenta e três milhões, trezentos e noventa mil, quinze reais e dez centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a importância de **R\$ 46.693.512,45** (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), valor 7,61% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 43.799.548,29	R\$ 44.622.915,94	101,88%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.632.500,89	R\$ 4.298.695,36	92,79%
Receita de Contribuições	R\$ 1.061.421,96	R\$ 1.203.867,57	113,42%
Receita Patrimonial	R\$ 111.704,66	R\$ 770.447,59	689,71%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 399.450,91	R\$ 1.944,60	0,48%
Transferências Correntes	R\$ 37.584.369,87	R\$ 38.347.960,82	102,03%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.100,00	R\$ 0,00	0,00%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.829.227,00	R\$ 7.006.175,45	145,07%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.729.227,00	R\$ 7.006.175,45	148,14%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 48.628.775,29	R\$ 51.629.091,39	106,17%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.238.760,19	-R\$ 4.935.578,94	94,21%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.184.138,19	-R\$ 4.935.578,94	95,20%
Renúncias de Receita	-R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 29.622,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 43.390.015,10	R\$ 46.693.512,45	107,61%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.795.100,00	R\$ 1.937.805,03	107,95%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 45.185.115,10	R\$ 48.631.317,48	107,62%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 38.560.788,10	R\$ 39.687.337,00	102,92%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.577.878,89	R\$ 4.298.695,36	93,90%
Receita de Contribuições	R\$ 1.061.421,96	R\$ 1.203.867,57	113,42%
Receita Patrimonial	R\$ 111.704,66	R\$ 770.447,59	689,71%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 399.450,91	R\$ 1.944,60	0,48%
Transferências Correntes	R\$ 32.400.231,68	R\$ 33.412.381,88	103,12%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.100,00	R\$ 0,00	0,00%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.829.227,00	R\$ 7.006.175,45	145,07%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.729.227,00	R\$ 7.006.175,45	148,14%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.795.100,00	R\$ 1.937.805,03	107,95%
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 45.185.115,10	R\$ 48.631.317,48	107,62%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 45.185.115,10	R\$ 48.631.317,48	107,62%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.





Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Acorizal, **R\$ 33.412.381,88** (trinta e três milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) se referem às **transferências correntes**, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série histórica das receitas orçamentárias revelou crescimento na arrecadação líquida de 2024, uma vez que houve um aumento **de R\$ 4.612.106,73** (quatro milhões, seiscentos e doze mil, cento e seis reais e setenta e três centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 42.081.405,72 (quarenta e dois milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), exceto a intra.

Por fim, observou-se que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, com exceção da **I) Cota-Parte FPM** (diferença de R\$ 0,15), **II) Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)** (diferença de R\$ 5.547,00), **III) Cota-Parte do IPVA** (diferença de R\$ 79,98), **IV) Cota-Parte do IPI – Municípios** (diferença de R\$ 9.133,04) e **V) Receita de Transferência do Fundeb** (diferença de R\$ 84,04).

Contudo, em vista da baixa relevância e materialidade, a Secex não imputou irregularidade e sugeriu ao controle interno da Prefeitura Municipal de Acorizal que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 4.298.695,36** (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 4.511.425,89	R\$ 4.089.161,41	95,12%
IPTU	R\$ 757.250,00	R\$ 145.519,84	3,38%
IRRF	R\$ 677.105,98	R\$ 506.468,43	11,78%
ISSQN	R\$ 2.280.040,28	R\$ 3.071.404,31	71,45%
ITBI	R\$ 797.029,63	R\$ 365.768,83	8,50%
II - Taxas (Principal)	R\$ 46.908,00	R\$ 183.679,85	4,27%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 3.885,00	R\$ 1.905,93	0,04%
V - Dívida Ativa	R\$ 12.300,00	R\$ 19.650,50	0,45%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 3.360,00	R\$ 4.297,67	0,10%
TOTAL	R\$ 4.577.878,89	R\$ 4.298.695,36	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **9,63%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 44.622.915,94** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), exceto intra.

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com R\$ 0,12 (doze centavos) de receita própria, de forma que o grau de **dependência** em relação às receitas de transferência foi de **87,84%**.

4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Acorizal, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 44.567.100,39** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cem reais e trinta e nove centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 43.522.643,78** (quarenta e três milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Vejamos:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 37.597.361,39	R\$ 37.060.916,26	98,57%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 12.307.354,03	R\$ 11.848.659,37	96,27%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 25.290.007,36	R\$ 25.212.256,89	99,69%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 6.463.839,00	R\$ 6.461.727,52	99,96%
Investimentos	R\$ 5.318.526,00	R\$ 5.316.415,36	99,96%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.145.313,00	R\$ 1.145.312,16	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 505.900,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 44.567.100,39	R\$ 43.522.643,78	97,65%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 618.514,71	R\$ 618.508,70	99,99%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 618.514,71	R\$ 618.508,70	99,99%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 45.185.615,10	R\$ 44.141.152,48	97,68%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 25.212.256,89** (vinte e cinco milhões, duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que representa 57,11% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela diminuição de 2,65% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 45.346.198,61 (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a Equipe Técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, pois não foram disponibilizadas no Portal da Transparência





do Município, configurando a **irregularidade NB05**. Verificou-se, ainda, a ausência de publicação em veículo oficial, o que caracteriza a **irregularidade NB06**.

As demonstrações foram apresentadas/publicadas de forma consolidada, porém, as encaminhadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado, fato este que resultou na **irregularidade CB08**.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo ocorreu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Ao comparar o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024 a Secex verificou que não há convergência entre os saldos, resultando na **irregularidade CB05**. Ainda, O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 36.683.965,70 (trinta e seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si, caracterizando, mais uma vez, a **irregularidade CB05**.

Quanto à apropriação do resultado do exercício, observou-se que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, havendo divergência de R\$ 38.846.247,14 (trinta e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Em vista disso, ficou configurada a **irregularidade CB05**.

Outrossim, constatou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, o que também caracterizou a **irregularidade CB05**.

Em relação às notas explicativas apresentadas/divulgadas, viu-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.





Em continuidade, apurou-se que o Município de Acorizal não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, a 5^a Secex sugeriu a expedição de determinação à contadaria municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, viu-se que, em conformidade com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e 13º salário.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 44.733.388,33** (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) e compará-la com a despesa realizada de **R\$ 42.590.061,88** (quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5^a Secretaria de Controle Externo identificou um **superávit orçamentário de R\$ 2.143.326,45** (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 48.631.317,48
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 3.897.929,15
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 44.733.388,33
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 44.141.152,48
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 1.551.090,60
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 42.590.061,88
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	R\$ 2.143.326,45
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 0,00
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 2.143.326,45

APLIC

5.3 – Resultado Primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, **houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.**

Conforme narrado pela Unidade Técnica, no exercício de 2024, o resultado primário alcançou o montante de R\$ 2.848.753,78 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), acima da meta previsto na meta da LDO, de R\$ 590.625,33 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

5.4 – Restos a Pagar





A Unidade Técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 1.446.625,92** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 2.264.386,10** (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2007	R\$ 3.326,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.326,26	R\$ 0,00
2008	R\$ 674,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 674,74	R\$ 0,00
2009	R\$ 1.339,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.339,00	R\$ 0,00
2010	R\$ 1.420,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.420,98	R\$ 0,00
2011	R\$ 1.523,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.523,90	R\$ 0,00
2013	R\$ 779,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 779,03	R\$ 0,00
2014	R\$ 4.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.850,00	R\$ 0,00
2016	R\$ 93,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93,19	R\$ 0,00
2017	R\$ 9.305,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.555,25	R\$ 4.750,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 7.774,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.774,26	R\$ 0,00
2019	R\$ 35.614,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.256,00	R\$ 0,00	R\$ 358,67
2020	R\$ 14.856,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.856,26	R\$ 0,00
2021	R\$ 57.847,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.474,70	R\$ 22.373,25	R\$ 0,00
2023	R\$ 3.651,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.651,03	R\$ 0,00
	R\$ 143.056,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 75.285,95	R\$ 67.411,90	R\$ 358,67
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2006	R\$ 3.740,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 691,06	R\$ 3.049,71
2007	R\$ 2.508,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.508,59
2008	R\$ 7.175,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.175,88
2009	R\$ 558,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 558,54
2010	R\$ 1.414,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.414,66
2011	R\$ 1.830,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.830,55
2012	R\$ 9.173,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.173,32
2013	R\$ 19.585,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.585,44
2014	R\$ 19.574,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.574,15
2015	R\$ 5.154,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.154,61
2016	R\$ 69.991,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.991,27
2017	R\$ 79.892,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.744,03	R\$ 0,00	R\$ 36.148,19
2018	R\$ 35.694,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.819,23	R\$ 0,00	R\$ 12.875,23
2019	R\$ 49.309,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.542,28	R\$ 0,00	R\$ 9.766,84
2020	R\$ 75.827,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.458,67	R\$ 0,00	R\$ 32.368,88
2021	R\$ 328.184,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 122.037,73	R\$ 0,00	R\$ 206.146,82
2022	R\$ 132.615,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.834,94	R\$ 0,00	R\$ 27.780,66
2023	R\$ 1.772.697,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.420.398,85	R\$ 0,00	R\$ 352.298,17
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.446.625,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.446.625,92





	R\$ 2.614.928,30	R\$ 1.446.625,92	R\$ 0,00	R\$ 1.796.835,73	R\$ 691,06	R\$ 2.264.027,43
TOTAL	R\$ 2.757.984,82	R\$ 1.446.625,92	R\$ 0,00	R\$ 1.872.121,68	R\$ 68.102,96	R\$ 2.264.386,10

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 – Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (obrigações de curto prazo), há **R\$ 0,88** (oitenta e oito centavos) de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.000.743,34	R\$ 1.935.769,63	R\$ 3.708.067,86	R\$ 692.851,88	R\$ 2.242.067,90
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 815.533,69	R\$ 756.063,77	R\$ 390.286,85	R\$ 424.474,36	R\$ 256.077,63
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.069.985,58	R\$ 1.668.828,62	R\$ 2.554.496,58	R\$ 2.607.587,07	R\$ 2.256.468,26
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 96.198,87	R\$ 149.613,48	R\$ 139.046,82	R\$ 142.697,85	R\$ 0,00
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,1588	0,6487	1,2317	0,0976	0,8801

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), consta no Relatório técnico Preliminar que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,03 (três centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 523.516,72	R\$ 752.065,46	R\$ 1.194.034,52	R\$ 1.776.348,05	R\$ 1.446.625,92
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 21.573.812,91	R\$ 24.403.091,25	R\$ 44.504.105,70	R\$ 45.346.198,61	R\$ 44.141.152,48
Quociente inscrição					





de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0242	0,0308	0,0268	0,0392	0,0327
---------------------------------	--------	--------	--------	--------	--------

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 106.721,07** (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.009.160,68	R\$ 2.312.840,78	R\$ 4.093.684,26	R\$ 1.078.468,28	R\$ 2.627.684,30
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.487.186,97	R\$ 2.582.923,21	R\$ 3.092.247,59	R\$ 3.183.176,62	R\$ 2.520.963,23
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,4057	0,8954	1,3238	0,3388	1,0423

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 13,64% da receita corrente líquida, observando o limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, os limites legais determinados pelos incisos I e II do artigo 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal foram cumpridos no exercício de 2024, tendo em vista que não houve contratação de dívida e os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,03% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.





6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 9.129.197,22** (nove milhões, cento e vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **30,22%** da receita base de R\$ 30.207.873,42 (trinta milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a 5ª Secex apresentou a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no período de 2020 a 2024, conforme detalhado no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	0,00%	23,53%	31,34%	27,62%	30,22%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 3.562.941,37** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo **R\$ 3.069.796,31** (três milhões, sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **86,15%** da receita do Fundo.

Assim, o Município de Acorizal aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.





Observou-se também que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 100% dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023.

Contudo, não houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pois não foi aplicado 17,78% dos recursos recebidos no exercício de 2024, excedendo o limite de 10% previsto no referido dispositivo e configurando a **irregularidade gravíssima AA03**.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela Unidade Técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais da educação básica, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	0,00%	57,45%	118,45%	98,94%	86,15%

6.3 – Saúde

No que diz respeito à saúde, o Município aplicou **R\$ 6.077.978,96** (seis milhões, setenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **21,04%** da receita base de **R\$ 28.878.397,65** (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, o Município de Acorizal cumpriu os ditames constitucionais e o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	0,00%	31,51%	19,33%	21,65%	21,04%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Acorizal possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a análise, a Unidade Técnica registrou que o Município de Acorizal apresentou classificação C no Índice de Situação Previdenciária (ISP) – instrumento do Ministério da Previdência Social utilizado para medir a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos –, conforme relatório final publicado em 03/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Realizada consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, e não aderiu ao programa, razão pela qual a Secex recomendou a adesão, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e a Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

No que se refere ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (CRP), a Equipe Técnica apontou que está inválido, pois venceu em 12/09/2022, configurando a **irregularidade gravíssima LA02**.

Em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.





Por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se a **inadimplência das contribuições previdenciárias patronais**, no valor de R\$ 900.085,22 (novecentos mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao período de janeiro a dezembro/2024 e 13º salário, caracterizando a **irregularidade DA10**.

A análise desses mesmos documentos evidenciou o **repasse das contribuições previdenciárias dos segurados** referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024 e 13º salário. Contudo, demonstrou a **inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares**, no valor de R\$1.013.926,03 (um milhão, treze mil, novecentos e vinte e seis reais e três centavos), referente ao período de janeiro a dezembro/2024 e 13º salário, configurando a **irregularidade DA10**.

Ainda, em vista do atraso das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2024 e 13º salário, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, ficou caracterizando a **irregularidade DB14**.

Outrossim, por meio de consulta ao Sistema CADPREV, constatou-se a ausência de pagamento de todas as parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, o que resultou na **irregularidade DA12**.

Referente à gestão atuarial, apurou-se que o Município de Acorizal realizou a reforma parcial. Nesse ponto, a Secex sugeriu que seja recomendado ao Município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Mais adiante, destacou-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios





previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e instituiu o Regime de Previdência Complementar.

Contudo, conforme consulta ao Radar Previdência, Acorizal não teve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, muito embora possua servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, dando origem à **irregularidade LB99**.

Em continuidade, observou-se que houve a confecção de avaliação atuarial com base cadastral de 31/12/2024.

Quanto ao resultado atuarial, foi identificado déficit no exercício de 2024. Nesse cenário, a Equipe de Auditoria sugeriu que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

O resultado corrente do RPPS demonstra que as receitas arrecadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos 05 (cinco) exercícios.

Apurou-se também que o índice de cobertura dos benefícios concedidos de 2024 foi de 0,46. Em vista disso, a Equipe Técnica sugeriu à gestão municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas evoluiu de 0,13 em 2023 para 0,16 em 2024, o que representa uma pequena melhora, porque o ideal é que o índice se aproxime de 1,00, número que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes e garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

No que se refere ao plano de custeio, a 5ª Secretaria de Controle Externo destacou que as propostas de alíquotas do custo normal e de alíquotas/aportes do custo suplementar, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2022, foram aprovadas pela Lei n.º 913/2021.





Por fim, a Unidade de Auditoria informou que, após consulta ao sistema Aplic e ao Portal da Transparência, não se localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS, culminando na **irregularidade MB03**.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 10.647.208,86** (dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a **28,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 37.122.876,88** (trinta e sete milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 553.004,44** (quinhentos e cinquenta e três mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes **1,49%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 11.200.213,30** (onze milhões, duzentos mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), representando **30,17%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	0,00%	41,96%	42,94%	28,80%	28,68%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	0,00%	1,87%	1,39%	1,40%	1,49%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	0,00%	43,83%	44,33%	30,20%	30,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, no exercício de 2024, foram **repassados** ao Legislativo o valor de **R\$ 1.318.624,00** (um milhão, trezentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais), conforme proporção estabelecida na LOA.

O valor repassado, correspondente a **5,18%** da receita base de **R\$ 25.434.391,25** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% \$/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.318.624,00	R\$ 25.434.391,25	5,18%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.318.624,00	R\$ 25.434.391,25	5,18%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 552.934,73	R\$ 1.318.624,00	41,93%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 553.004,44	R\$ 37.122.876,88	1,49%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a Unidade Técnica informou que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal





Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	0,00%	6,88%	6,26%	5,17%	5,18%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,22%	Regular
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei n.º 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	86,15%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Lei Complementar n.º 141/2012: art. 7º.	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	21,04%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	28,68%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,49%	Regular





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	30,17%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,18%	Regular

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 41.625.142,03 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 37.679.424,96 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), não havendo Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024.

Assim, a Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, corresponde a **90,52%** da Receita Corrente Arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 26.682.178,71	R\$ 23.640.212,94	R\$ 68.414,61	88,85%
2022	R\$ 36.872.334,72	R\$ 33.657.113,57	R\$ 0,00	91,28%
2023	R\$ 37.164.671,94	R\$ 33.901.826,42	R\$ 3.651,03	91,23%
2024	R\$ 41.625.142,03	R\$ 37.679.424,96	R\$ 0,00	90,52%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Acorizal era a seguinte:





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	56.0	0.0	100.0	0.0	185.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	48.0	0.0	111.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	0.0	3.0	0.0	1.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a Equipe de Auditoria apontou que nas últimas 05 (cinco) avaliações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) não constam informações sobre o desempenho do Município de Acorizal.

Outrossim, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 existia fila de espera para 32 (trinta e duas) vagas, bem como que há obras de creches em andamento, por meio das quais serão disponibilizadas 30 (trinta) vagas.

Em vista disso, Acorizal está no rol dos municípios com situações mais críticas, pois possui fila de espera e ainda não há medidas concretas para a eliminação da demanda. Desse modo, a 5^a Secex recomendou que sejam implementadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao artigo 227 c/c artigo 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016.





7.2 – Indicadores do meio ambiente

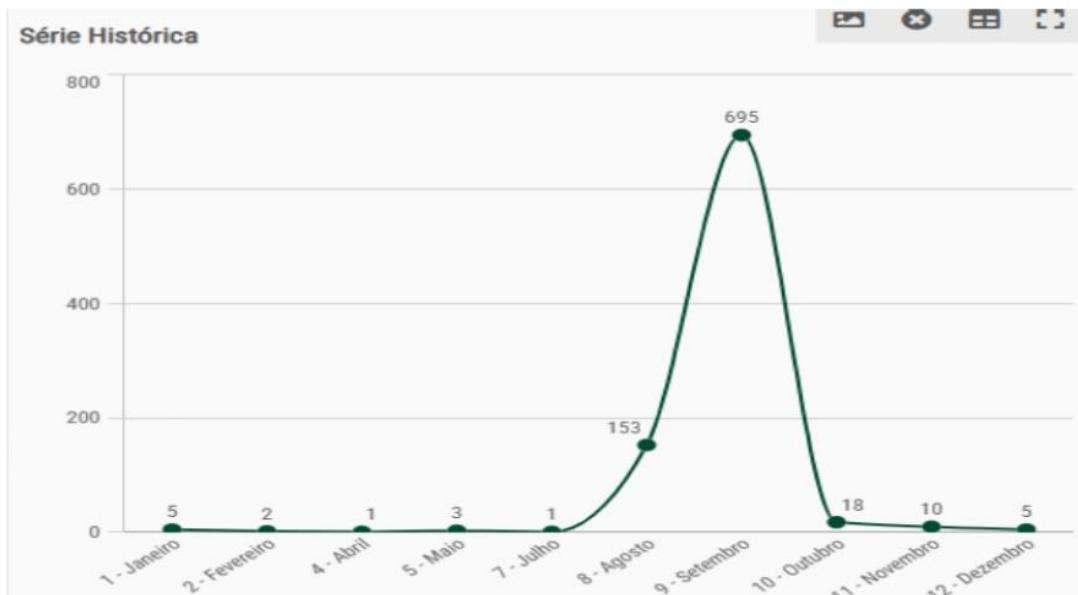
Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima

Quanto ao primeiro, constatou-se que, em 2024, o Município de Acorizal está em 53º lugar no ranking Estadual dos municípios com maior área desmatada (bioma cerrado). No ranking nacional (bioma cerrado), está em 507º lugar.

Em relação ao bioma Amazônia, não constam na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Acorizal.

No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que no mês de setembro houve aumento dos focos:

Gráfico - Série Histórica de Focos de Queima



7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento





proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em vista da ausência disponibilização de informações do exercício de 2024 pelo Município, não foi possível aferir a taxa de mortalidade infantil, materna, por homicídio e por acidente de trânsito, bem como a proporção de consultas pré-natais adequadas, a taxa de detecção de hanseníase, a taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 (quinze) anos e o percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:

Indicador	Situação
Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	não informado
Taxa de Mortalidade Materna - TMM	não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH	não informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT	não informado
Cobertura da Atenção Básica - CAB	boa
Cobertura Vacinal - CV	boa
Número de Médicos por Habitante - NMH	ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	não informado
Prevalência de Arboviroses	média/regular
Taxa de Detecção de Hanseníase	não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	não informado
Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade	não informado

A Unidade Técnica entendeu que o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Destacou que os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Assim, recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Por outro lado, destacou que o indicador “número de médicos por habitantes” evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas, revelando fragilidades





na estrutura da rede assistencial e carência de ações efetivas de prevenção. Em vista disso, recomendou que sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, especialmente no que se refere ao número de médicos por habitantes.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.





8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, trata-se de Prefeito reeleito.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, em consonância com o artigo 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, **não foram contraídas** obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Acorizal **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-





2024, em observância ao artigo 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do artigo 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Segundo a Secex, **não houve** a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, conforme dispõe o artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não foram** expedidos atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.





9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Dessa forma, a Secex avaliou a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme sintetizado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Efetue os repasses dos duodécimos para a Câmara municipal até o dia 20 de cada mês;	Cumprido.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Contabilize as receitas oriundas da STN conforme os valores divulgados no site daquele órgão federal;	Cumprido parcialmente.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Divulgue os textos da LOA e LDO e dos anexos destas leis orçamentárias no Portal da Transparência em vez de divulgá-los apenas no site da Prefeitura;	Cumprido.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Realize a inscrição de restos a pagar processados e não processados com suficiência financeira (com disponibilidade de caixa) por fonte de recursos;	Não cumprido.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;	Cumprido.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Realize os procedimentos administrativos necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009, a fim de proporcionar ao município o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, celebrar acordos, convênios, contratos e concessão de empréstimos por instituições financeiras federais;	Não cumprido.
	537993			Inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e institua a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a ser realizada anualmente, no mês de	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	/2023	98/2024	15/10/2024	março, em todas as instituições públicas de ensino da educação básica, em cumprimento à Lei nº 14.164/2021;	Não cumprido.
2023	537993 /2023	98/2024	15/10/2024	Adote medidas para aprimorar o planejamento e gestão financeira do Município, de modo a reverter o déficit financeiro registrado no exercício de 2023. Verifique e confirme se os juros de mora e demais encargos financeiros especificados pela Secex, quanto ao pagamento em atraso das cotas previdenciárias (patronal e dos segurados) foram resarcidos, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado, inclusive com a abertura de tomada de contas especial (artigo 149 do RITCE/MT);	Cumprido.
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamento dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas;	Não cumprido, conforme atrasos demonstrados neste relatório técnico das contas de governo exercício 2023.
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, promovendo o adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a abster-se de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte	Não cumprido, conforme déficit de diversas fontes demonstrado neste relatório de contas de governo de 2023.
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Proceda com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência;	Cumprido.
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação;	Cumprido. 2022 89060/2022 31/2023 29/08/2023 Regularize as
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;	Não cumprido, conforme demonstrado neste relatório de contas de governo de 2023, há irregularidades que impedem a emissão de CRP.
2022	89060/2022	31/2023	29/08/2023	Atente-se ao prazo constitucional para o envio via Sistema Aplic das contas anuais de governo a este Tribunal.	Cumprido.

Control-p





9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Acorizal foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.559	Intermediário
2024	0.4373	Básico

Ante a redução do índice de transparência entre os exercícios de 2023 e 2024, e o consequente descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 e comprometimento do amplo acesso às informações públicas à sociedade, foi imputada a **irregularidade NB02**.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual





recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, verificou-se que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, configurando a **irregularidade OC99**.

Ademais, observou-se que não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, culminando na **irregularidade OB02**.

Outrossim, não houve a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, e não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, na forma do artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021, caracterizando, respectivamente, as **irregularidades OC19 e OC20**.





9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa n.º 07/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa n.º 07/2023, a 5^a Secex verificou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Por outro lado, a Equipe de Auditoria verificou que não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, configurando a **irregularidade ZA01**, bem como que a aposentadoria especial para esses profissionais não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, caracterizando, mais uma vez, a **irregularidade ZA01**.

9.4 – Ouvidoria

A 5^a Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.





À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

- 1^a:** pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;
- 2^a:** emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;
- 3^a:** capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e
- 4^a:** fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Acorizal verificou-se que não existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública, implicando na **irregularidade ZA02**.

Observou-se, ademais, que não existe ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria e que não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da unidade, caracterizando a **irregularidade ZA01**.

Por fim, viu-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a este Tribunal a prestação de contas anuais fora do prazo legal, caracterizando a **irregularidade MB04**.





Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição da municipalidade, conforme artigo 49 da LRF.

Por fim, de acordo com a declaração disponibilizada no sistema Aplic e no sistema Control-p, houve o atendimento ao SIAFIC e a criação de comissão de estudos e implantação do sistema.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria concluiu pela configuração de 28 (vinte e oito) achados, caracterizadores de 20 (vinte) irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2024, imputadas ao Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques. A saber:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.

Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si.

2.2) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

2.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

2.4) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2000970/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.





4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.

4.2) Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12.

Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Ausência de pagamento de todas as parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Constatou-se o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) O município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado.

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

11) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.

12) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) No exercício de 2024, o município reduziu seu próprio índice se comparado ao ciclo do exercício anterior.

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.





18) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica.

18.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

19.2) Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

19.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

19.4) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

19.5) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

20) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

20.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 456/2025³, o Prefeito Diego Ewerton Figueiredo Taques apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁴.

Após a análise, a Unidade Técnica concluiu⁵ pelo saneamento dos achados 1.1 (AA03); 2.1; 2.2; 2.4 (CB05); 3.1 (CB08); 13.1 (NB05); 14.1 (NB06); 15.1 (OB02); 19.2; 19.5 (ZA01) e 20.1 (ZA02), mantendo os demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.823/2025⁶, concluindo,

³ Documento Digital n.º 6470152025.

⁴ Documentos Digitais n.º 662718/2025 e 662776/2025.

⁵ Documento Digital n.º 672629/2025.

⁶ Documento Digital n.º 672992/2025.





em consonância com a Equipe Técnica, pelo saneamento dos achados 1.1 (AA03); 2.1; 2.2; 2.4 (CB05); 3.1 (CB08); 13.1 (NB05); 14.1 (NB06); 15.1 (OB02); 19.2; 19.5 (ZA01) e 20.1 (ZA02).

Ainda, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, com a expedição de recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção dos achados 2.3 (CB05); 4.1; 4.2 (DA10); 5.1 (DA12); 6.1 (DB14), 7.1 (FB03); 8.1 (LA02); 9.1 (LB99); 10.1 (MB03); 11.1 (MB04); 12.1 (NB02); 16.1 (OC19); 17.1 (OC20); 18.1 (OC99); 19.1; 19.3 e 19.4 (ZA01), foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021).

Dessa forma, o responsável se manifestou⁷ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 4.215/2025⁸, ratificou o entendimento exposto anteriormente.

15. PARECER COMPLEMENTAR

Após reanálise das irregularidades gravíssimas constantes nos autos, por intermédio do Parecer Complementar n.º 4.449/2025⁹, de lavra do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, o *Parquet de Contas* reviu o posicionamento anterior e se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, mantendo os demais termos e recomendações constantes nos pareceres n.º 3.823/2025 e 4.215/2025.

⁷ Documento Digital n.º 683178/2025.

⁸ Documento Digital n.º 684178/2025.

⁹ Documento Digital n.º 690740/2025.





É o Relatório.

Cuiabá – MT, 17 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

